

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

O adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) foi instituído em virtude do Termo de Compromisso firmado entre a ECT e a FENTECT, para tutelar a saúde e integridade física e psíquica de todos os carteiros do país. O benefício é pago a todos os empregados que desenvolvem as funções de distribuição e coleta externa, em vias públicas, independentemente do meio de locomoção, ou seja, motorizados ou não. Por sua vez, o adicional de periculosidade está disciplinado no artigo 193, § 4º, da CLT, tendo como fundamento a previsão constitucional que estabelece um plus salarial para compensar o labor em atividade de risco acentuado, no caso, a partir do uso de motocicleta por representar maior probabilidade de acidente. Tem-se, portanto, tratarem-se de parcelas que possuem fatos geradores distintos, a primeira atribuída por liberalidade da ECT, diante da observância dos requisitos estabelecidos na norma, e a segunda, por disposição de lei, de modo que perfeitamente possível a cumulação dos adicionais. Não é demais salientar que a interpretação conferida vem consagrando a garantia do trabalhador à irredutibilidade salarial, atuando de maneira protetiva frente a supressões de benefícios pela empresa. Recurso da reclamada a que se nega provimento no particular. ROT 0001209-26.2021.5.09.0023, 1ª TURMA, RELATOR: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Publicação em 26/09/2022.

VÍNCULO DE EMPREGO DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DA LEI 11.442/2007. DECISÃO DO STF NA ADC 48. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, nos julgamentos da ADC 48, Reclamação 46.271, Reclamação 46.090 e Reclamação 43.982, reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a relação existente entre a sociedade empresária e o motorista transportador autônomo, ainda que se alegue eventual fraude, com vistas ao reconhecimento de vínculo de emprego. 2. Neste sentido vem decidindo reiteradamente esta E. 1ª Turma, posição ora adotada por dever de observância à deliberação vinculante do STF, do princípio de preservação da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) e da estabilidade da jurisprudência (art. 926, §1º, do CPC). 3. De todo modo, considerando tratar-se de tema permeado de dificuldades, de conhecimento a existência de divergência substancial sobre a matéria, ressalvo posicionamento pessoal no sentido de reconhecer que a narrativa da reclamatória trabalhista (causa de pedir e pedido de natureza trabalhista) é suficiente para definição da competência deste órgão jurisdicional, não cabendo à Justiça do Trabalho a ela renunciar. 4. Por disciplina judiciária, reformo a sentença para declarar, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a relação contratual em debate, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pinhais, nos termos do art. 64, §3º, do CPC. ROT 0000727-28.2020.5.09.0245, 1ª TURMA, RELATOR: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Publicação em 26/09/2022.

PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. ADFP 323. As normas negociadas coletivamente ou decididas em sentença normativa devem vigorar no prazo assinalado no instrumento e não ultrapassar o previsto no conteúdo. Tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do C. TST, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendam que o art. 114, § 2º, da CF/88 autoriza a incidência do princípio da ultratividade, não há como aplicar as previsões contidas na CCT 2017/2018, pois referidos direitos tiveram eficácia

limitada ao período de vigência de referida norma, já que não reproduzida nos instrumentos normativos posteriores, sobretudo na hipótese dos autos, em que a norma coletiva teve sua vigência encerrada antes mesmo do início do contrato de trabalho. Recurso da autora conhecido e desprovido no tópico. RORSum 0000568-93.2018.5.09.0459, 1ª TURMA, RELATORA: ODETE GRASSELLI. Publicação em 22/09/2022.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EBCT. Considerando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se equipara à Fazenda Pública, são diferenciados os índices de correção monetária e os de juros de mora aplicáveis às condenações que lhe são impostas. Assim, no caso, incide o IPCA-e como índice para a atualização monetária e taxa de juros, na forma estabelecida pela OJ 7 do Pleno do C. TST até 09/12/2021, quando, conforme Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021), passa a ser aplicada a taxa SELIC. Sentença que se reforma. ROT 0000245-98.2019.5.09.0024, 1ª TURMA, RELATORA: ODETE GRASSELLI. Publicação em 22/09/2022.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO. CONTRATO DE ECONOMATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. As rés firmaram contrato de cessão onerosa do espaço da ré Sanepar para o uso de restaurante por parte da ré Art Cook, que não confunde com a terceirização de atividade fim ou meio, caracterizando-se apenas uma relação comercial/civil. A única testemunha inquirida deixa evidente que o restaurante não atendia exclusivamente os empregados da Sanepar, sendo aberto ao público em geral. Também não há prova de subordinação da autora em relação à Sanepar. Inaplicável, assim, a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso da autora a que se nega provimento. RORSum 0000615-72.2021.5.09.0003. 1ª TURMA, RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Publicação em 28/09/2022.

3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA E TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA DECISÃO DO E. STF (TEMA 152) E DO ARTIGO 477-B DA CLT. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 590415, com repercussão geral reconhecida (Tema 152), decidiu, em 30/04/2015, que, nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado, o que se verifica no caso em apreço. Além disso, tratando-se de dispensa ocorrida no ano de 2021, quando em vigor as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), e não havendo no acordo coletivo de trabalho ressalva quanto à limitação da quitação, incide na hipótese a regra contida no artigo 477-B, primeira parte, da CLT (“Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia”). Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja nos moldes estabelecidos na decisão do E. STF (Recurso Extraordinário n.º 590415), seja de acordo com previsão contida no artigo 477-B da CLT, a conclusão é a mesma, qual seja, que válido e eficaz o Plano de Demissão Voluntária, no bojo do qual se operou a transação extrajudicial entre as partes. Mantém-se a sentença julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. ROT 0000062-22.2022.5.09.0122. 3ª TURMA, RELATOR: ADILSON LUIZ FUNEZ. Publicação em 16/09/2022.

REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. INEXISTÊNCIA DE ACÚMULO DE FUNÇÃO COM OPERADOR DE CÂMERA PORTÁTIL. Considerando a função para a qual o reclamante foi contratado, repórter cinematográfico, é óbvia a necessidade de operação de

câmera para o registro de notícias jornalísticas, sendo que sua atividade não se restringia à operação técnica do equipamento, dado que o próprio autor possuía atividade intelectual de avaliar qual era o melhor ângulo e luz, devendo, como ele mesmo mencionou, captar/ “levar a imagem com qualidade”, auxiliando na construção da matéria, inclusive de cunho policial. Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha desempenhado tarefas estranhas à função para a qual fora contratado, sendo que o exercício concomitante de tais atividades, dentro da mesma jornada, afigura-se compatível com a sua condição pessoal, de sorte que não há falar em diferenças salariais por acúmulo de funções, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso do reclamante desprovido. ROT 0000482-33.2021.5.09.0002, 3ª TURMA, RELATOR: ADILSON LUIZ FUNEZ. Publicação em 16/09/2022.

4ª TURMA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO DE CONCESSÕES MÚTUAS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMPREGADA RESISTIDA PELA EMPREGADORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. Conquanto tenham noticiado que após efetuado o acerto rescisório a empregada manifestou discordância das verbas contratuais e rescisórias recebidas, as partes resolveram transigir. Ocorre, porém, que a própria inicial do acordo noticiou que a autora não havia concordado com os valores pagos no TRCT, o que dá azo a crer na existência de renúncia de direito por parte da trabalhadora. Destarte, a proposta do acordo nos estritos termos da inicial não representa transação entre as partes pela ausência de res dubia, mas somente renúncia por parte da trabalhadora, que se sujeita a dar quitação de seu contrato de trabalho para receber verbas que lhe são devidas pela rescisão contratual. Recurso ao qual se nega provimento. ROT 0000343-54.2022.5.09.0129, 4ª TURMA, RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicação em 28/09/2022.

DIREITO SINDICAL. SINDICATO PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A VOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA REJEITADA. Os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado e possuem autonomia privada, sendo vedada constitucionalmente a intervenção estatal ou empresarial em sua organização e em sua forma de atuação. O art. 8º da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de livre associação ao sindicato, conforme interpretação sistemática de seu caput e incisos III, IV, V e VII, resguarda o direito de voto aos filiados da entidade sindical. O art. 612, CLT, em harmonia com a disposição constitucional, estabelece que os sindicatos só poderão celebrar instrumentos de negociação coletiva por deliberação em assembleia, de acordo com os seus respectivos estatutos, mediante o exercício do direito de voto pelos associados da entidade, para o caso de Convenção Coletiva. Se o estatuto do sindicato patronal contém cláusula que garante o direito a voto em assembleia apenas às empresas associadas, a pretensão da empresa autora, que não é associada, de também votar em assembleia contraria a legislação e ao estatuto da entidade e não pode ser deferida. Recurso da autora em ação declaratória de direito a voto a que se nega provimento. ROT 0000484-73.2021.5.09.0011, 4ª TURMA, RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Publicação em 21/09/2022.

6ª TURMA

PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. TANQUE SUPLEMENTAR. CARACTERIZAÇÃO. Revendo posicionamento anterior, esta e. 6ª Turma adotou o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em relação à caracterização da periculosidade quando a capacidade volumétrica total dos tanques de combustível for superior a 200 litros, com base no art. 193, I, da CLT e no item 16.6 da NR 16. Revela-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou adaptados para ampliar a capacidade do tanque original, pois a capacidade volumétrica total dos tanques, estando acima de 200 litros, expõe o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável. Sentença que se reforma para deferir ao autor adicional de periculosidade. ROT- 0000754-91.2020.5.09.0671, 6ª TURMA, RELATOR: ARNOR LIMA NETO, Publicação 25/09/2022

COMPETÊNCIA. TRIPULANTES DE NAVIO DE CRUZEIROS. A Justiça do Trabalho do Brasil é competente para julgar reclamações trabalhistas ajuizadas por brasileiros contra empresas de cruzeiros com domicílio no Brasil, conforme art. 21 do CPC e art. 651, § 2º, da CLT.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIPULANTES DE NAVIO DE CRUZEIROS. CONTRATAÇÃO OU PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. Aos tripulantes de navios de cruzeiros contratados ou pré-contratados no Brasil aplica-se a legislação brasileira, nos termos da Lei 7.064/82, do princípio da norma mais favorável ao trabalhador e do princípio do centro da gravidade. ROT-0001291-13.2019.5.09.0028, 6ª TURMA, RELATOR: PAULO RICARDO POZZOLO, Publicação 23/09/2022

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES QUANTO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 483 da CLT garante ao trabalhador a rescisão indireta, e consequente indenização, quando da ocorrência de quaisquer das faltas graves por parte do empregador, elencadas no referido dispositivo. A ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou a insuficiência no recolhimento dos valores relativos ao FGTS configuram motivos relevantes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Inteligência do contido na Súmula 68 deste E. TRT9. Recurso da parte ré a que se nega provimento. ROR-Sum-0000105-23.2022.5.09.0133, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação 27/09/2022

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VI-

GÊNCIA DA LEI 13.467/2017. No caso em tela, em que a data de ajuizamento da demanda é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, depreende-se que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, mas não houve comprovação de entrega dos “documentos de comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes”, no prazo devido (de acordo com os termos da nova redação do § 6º do art. 477 da CLT). Sentença que se mantém. RORSum-0001010-24.2021.5.09.0663, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação 27/09/2022

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI 13.467/2017. SÚMULA 372, I do C. TST. A partir da vigência do §2º do art. 468 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, não há incorporação da gratificação de função, independentemente do tempo de serviço. No caso, o próprio autor reconhece que não havia completado 10 anos até 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/2017, requisito indispensável para configurar eventual pretensão de direito adquirido com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 372,I, do C. TST, motivo pelo qual não faz jus à incorporação da gratificação de função. Mantida a sentença. RORSum- 0000872-82.2021.5.09.0008, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação 27/09/2022

TEMPO DESPENDIDO EM DESLOCAMENTO. A partir de 11/11/2017, aplica-se a nova redação do § 2º do artigo 58 da CLT, que determina que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, e para o seu retorno, não deve ser computado na jornada de trabalho. A efetiva ocupação do posto de trabalho correspondente ao momento em que o empregado passa a receber ordens e executar as suas atividades laborais. Assim, o tempo de deslocamento do autor dentro do estabelecimento da reclamada, da portaria até o vestiário, não deve ser computado na jornada de trabalho. RORSum-0001272-20.2021.5.09.0195, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação 27/09/2022

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Legislação federal trata especificamente da situação da base de cálculo do adicional de insalubridade do Agente Comunitário de Saúde, considerando que o art. 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/2006, conforme redação da Lei nº 13.342/2016, publicada em 11/01/2017, estabelece que o adicional de insalubridade para os agentes deve ser “calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”. Assim, havendo lei federal que regula a atividade prevendo base de cálculo diversa para o adicional de insalubridade, deve ser esta observada, em obediência ao princípio da especialidade, precisamente no sentido da excepcionalidade tratada na Súmula nº 24 deste Tribunal. Nesse sentido, a lei municipal que dispõe sobre

o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município, não se sobrepõe à legislação federal, mormente em se tratando de trabalhadora celetista não submetida ao regime estatutário, observada a competência privativa da União nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. ROT- 0000345-38.2022.5.09.0092, 6ª TURMA, RELATOR: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Publicação 27/09/2022
